

A PRESERVAÇÃO DA SAÚDE MENTAL NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Isadora Celes Ferreira Rocha¹

Pierry Souza Abrantes²

RESUMO

O presente artigo tratará sobre a Saúde Mental no Sistema Carcerário brasileiro correlacionando com o histórico de criação do Código Penal, visando compreender a importância dos presídios e seus efeitos na sociedade. Ao longo de pesquisas bibliográficas, esse artigo proporcionará ao leitor a associação da saúde mental do preso com o histórico brutal que compõem a evolução do Código Penal de 1940 e a alta taxa de reincidência dos presos no Brasil. Nesse diapasão, nota-se que não basta o cumprimento da pena pelo preso, mas também, uma vez que eliminado da Lei Penal vigente a prisão perpétua e a pena de morte, impõe-se a ressocialização do preso ao longo da pena privativa de liberdade, e conseqüentemente, seu término, haverá realocamento definitivo para convívio em sociedade. Dessa forma, a sua Saúde Mental deve estar de acordo em pensamentos e atitudes não proibidos por Lei, para que assim, não gere a reincidência.

Palavras-chave: Saúde mental; Sistema carcerário; Código Penal; Reincidência.

1 INTRODUÇÃO

A saúde mental é um importante aspecto a ser analisado quando se menciona o Código Penal, posto que, em sua criação pouco eram analisados os direitos humanos, uma vez que adotados e proclamados apenas em 10 de dezembro de 1948 na resolução 217 A III e, conseqüentemente, surgindo a possibilidade de reinserção do indivíduo na sociedade.

Hodiernamente, a Constituição Federal, Leis e Normas, evoluíram com o pensamento referente aos direitos e garantias fundamentais, – presentes nos artigos 5º ao 17 da Constituição Federal de 1988, vigente – sua importância para a evolução da sociedade e para a segurança dos indivíduos que a ela pertençam.

¹ Bacharelanda em Direito pela Faculdade de Ipatinga.

² Especialização em Direito da Família pelo S.B.I, Brasil. PROFESSOR da FACULDADE DE DIREITO DE IPATINGA, Brasil.



Ana Lúcia Sabadell cita em Algumas reflexões sobre as funções da prisão da atualidade e o imperativo de segurança - Estudos de Execução Criminal, sobre a privação de liberdade do indivíduo e que se iniciou como forma de “guardar os presos não para castigá-los”:

A privação de liberdade, enquanto modalidade punitiva, surge no século XVIII, tendo sido mencionada pela primeira vez no projeto de codificação penal aprovado pela Assembleia Nacional Constituinte francesa. Portanto, até este período histórico, a prisão não era associada ao cumprimento de pena privativa de liberdade. De fato, havia um brocardo no Direito Romano - empregado durante a Idade Média e Moderna na Europa -, no qual se afirma que a prisão “serve para guardar os presos e não para castigá-los”. Em outras palavras, podemos dizer que a prisão era concebida como “medida de segurança” no sentido próprio da palavra.

O propósito desse artigo é analisar e compreender a evolução do Código Penal no decorrer de sua criação e a importância de correlacionar com a preservação da saúde mental do preso no sistema carcerário.

O primeiro capítulo demonstrará a brutalidade que existe por trás da criação do Código Penal de 1940, visando expor que no Brasil colonial, prevaleciam as Ordenações Filipinas com penas cruéis e ausência de prisão privativa de liberdade. Ao longo do tempo, houve mudanças legislativas, como a Constituição de 1824, que permitiu prisão simples e trabalho para réus.

Também, o sistema carcerário enfrentou desafios para se adequar às normas constitucionais. Em 1890, surgiu o Código Penal, abolindo penas cruéis e introduzindo prisão celular, banimento e reclusão. Em 1940, o atual Código Penal foi criado, que foi considerado moderno na época. Além de apontar que em 1984 e em 2019 ocorreram suas principais alterações.

O segundo capítulo do artigo tem a intenção de demonstrar a correlação do Código Penal com os Direitos Humanos, apresentar a função do psicólogo dentro do sistema carcerário e por fim explicar a importância da ressocialização do preso na sociedade e os altos níveis de reincidência no Brasil.

O último capítulo, por fim, trata da superlotação dos presídios brasileiros, utilizando estudo em dados do Sistema Nacional de Informações Penais – SISDEPEN e o menciona voltando para a saúde mental dos presos em celeres físicos. Visa demonstrar como a situação pode agravar problemas mentais preexistentes ou desencadear novos distúrbios emocionais, o que contrapõe o



propósito de ressocialização do sistema prisional. Além de demonstrar que a superlotação não é um problema novo no sistema penitenciário.

Este artigo científico baseia-se método hipotético-dedutivo. Utiliza-se de pesquisas e análises bibliográficas, doutrinárias, a Constituição Federal, o Código Penal e artigos sobre o tema. Destaca-se o livro "Vigiar e Punir" de Michel Foucault de 1975, relevante na evolução das penas e sua relação com a saúde mental dos detentos. Além de fontes confiáveis e atualizadas, ressaltando a importância do temano campo jurídico.

Torna-se evidente, portanto, que mesmo motivado por escritas elaboradas porestudiosos do tema, a pesquisa bibliográfica não se trata de uma cópia do que já foi dito, mas sim, configura-se a uma releitura, resultante de estudos, análises e olharesque pressupõe uma contribuição diferenciada.

Os objetivos principais do presente artigo serão de demonstrar a importância dos psicólogos nos presídios do Brasil, e também correlacionar com o atual sistema carcerário desde o surgimento do primeiro Código Penal, ou seja de 1830 a 1940. Ademais, a de apresentar o histórico de criação do Código Penal relacionando com asaúde psíquica do preso e apontar os índices de reincidência com a questão da sanidade mental do preso.

2 A HISTÓRIA DE CRIAÇÃO DO CÓDIGO PENAL

Inicialmente, o Brasil colônia portuguesa era subordinado às Ordenações Filipinas, promulgadas em 11 de janeiro de 1603. Em seu livro V continha o rol de normas penais que seriam aplicadas na, até então, colônia, como a pena de morte e a humilhação pública do réu, não existindo a pena privativa de liberdade.

Por sua vez, em 1824, com o surgimento da Constituição Política do Império do Brasil, que passou a exigir em seu artigo 179, caput e inciso XXI, a inviolabilidade dos Direitos Cíveis e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, sendo essas preservadas hodiernamente como cláusulas pétreas na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 60 §4º.

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Cíveis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte. XXI. As Cadêas serão seguras, limpas, o bem arejadas,



havendo diversas casas para separação dos Réos, conforme suas circunstancias, e natureza dos seus crimes. (BRASIL, 1824)

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: [...]

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; IV - os direitos e garantias individuais (Brasil, 1988).

A reforma do ato de punir remove as penas cruéis do rol punitivo, com exceção dos escravos que ainda estavam sujeitos a ela, - apenas em 13 de Maio de 1888 a Princesa Isabel decreta a Lei Áurea, que aboliu a escravidão do Brasil Império - promovendo um grande avanço para a criação da primeira Lei Penal promulgada em 1830, o Código Criminal do Império, introduzido a prisão simples e a prisão de trabalho, podendo essa ser perpétua, na forma do artigo 34 do Código Criminal do Império de 1830:

Art. 34. A tentativa, á que não estiver imposta pena especial, será punida com as mesmas penas do crime, menos a terça parte em cada um dos grãos.

Se a pena fôr de morte, impôr-se-ha ao culpado de tentativa no mesmo gráo de galés perpetuas. Se fôr de galés perpetuas, ou de prisão perpetua com trabalho, ou sem elle, impôr-se-ha a de galés por vinte annos, ou de prisão com trabalho, ou sem elle por vinte annos. Se fôr de banimento, impôr-se-ha de desterro para fóra do Imperio por vinte annos. Se fôr de degredo, ou de desterro perpetuo, impôr-se-ha a de degredo, ou desterro por vinte annos (Brasil, 1830).

O novo Código, auxiliou para o pensamento de uma prisão menos brutal, porém surgiram dificuldades para seguir as regras impostas pela Constituição de 1824, vigente à época, como manter os presos em ambientes limpos, seguros e arejados, que foram dispostos pelo artigo 49 da Constituição Federal de 1824:

Art. 49. Enquanto se não estabelecerem as prisões com as commodidades, e arranjos necessarios para o trabalho dos réos, as penas de prisão com trabalho serão substituidas pela de prisão simples, acrescentando-se em tal caso á esta mais a sexta parte do tempo, por que aquellas deveriam impôr-se (Brasil, 1824).

Os primeiros relatos a ausência de espaço, mistura entre condenados,



falta de comida e água nos presídios surgiram, nota-se, que alguns dos problemas relatados então presentes no sistema carcerário atual, mesmo com amparos dos Direitos Humanos Universais, a Constituição Federal de 1988 - artigo 5º, XLIX, “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;” - e direitos impostos pela Lei de Execução Penal – Lei 7210/1984 nos seus artigos 41 e 88. Destaca o artigo 88 da Lei 7210/1984 que impõe direitos básicos das celas:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados). (Lei de Execução Penal, 1984).

Reclamações e a influência de países norte-americanos e europeus, aumentaram, gerando a criação do, agora chamado, Código Penal de 1890, que aboliu penas de morte, penas perpétuas, açoite e as galés, sendo previstas as penas como prisão cautelar, banimento, reclusão, trabalho obrigatório, disciplinar, interdição, suspensão, perda do emprego público e multa, bem similares as do Código Penal de 1940, vigente. Conforme apontado no artigo 43, Código Penal 1890:

Art. 43. As penas estabelecidas neste código são as seguintes:

- a) prisão celular;
- b) banimento;
- c) reclusão;
- d) prisão com trabalho obrigatório;
- e) prisão disciplinar;
- f) interdição;
- g) suspensão e perda do emprego público, com ou sem inhabilitação para exercer outro;
- h) multa. (Brasil, 1890)

O Código Penal 1890, inovou com a possibilidade da progressão de pena no regime prisional do mais fechado até o mais aberto, porém não escolhendo um sistema penitenciário específico e deixando livre a definição desse sistema e do regulamento a ser seguido a cargo dos governos provinciais, exposto pelos



artigos 45e seguintes:

Art. 45. A pena de prisão celular será cumprida em estabelecimento especial com isolamento celular e trabalho obrigatório, observadas as seguintes regras:

a) si não exceder de um anno, com isolamento celular pela quinta parte de sua duração;

b) si exceder desse prazo, por um periodo igual a 4ª parte da duração da pena e que não poderá exceder de dous annos; e nos periodos sucessivos, com trabalho em commum, segregação nocturna e silencio durante o dia.

Art. 46. O banimento privará o condemnado dos direitos de cidadão brasileiro e o inhibirá de habitar o territorio nacional, enquanto durarem os effeitos da pena. O banido que voltar ao paiz será condemnado a reclusão até trinta annos, si antes não readquirir os direitos de cidadão.

Art. 47. A pena de reclusão será cumprida em fortalezas, praças de guerra, ou estabelecimentos militares.

Art. 48. A pena de prisão com trabalho será cumprida em penitenciarias agricolas, para esse fim destinadas, ou em presidios militares.

Art. 49. A pena de prisão disciplinar será cumprida em estabelecimentos industriaes especiaes, onde serão recolhidos os menores até á idade de 21 annos.

Art. 50. O condemnado a prisão celular por tempo excedente de seis annos e que houver cumprido metade da pena, mostrando bom comportamento, poderá ser transferido para alguma penitenciaria agricola, afim de ahi cumprir o restante da pena.

§ 1º Si não perseverar no bom comportamento, a concessão será revogada e voltará a cumprir a pena no estabelecimento de onde sahiu.

§ 2º Si perseverar no bom comportamento, de modo a fazer presumir emenda, poderá obter livramento condicional, com tanto que o restante da pena a cumprir não exceda de dous annos (Brasil, 1890).

Posteriormente, quase um século depois da criação do Código de 1890, em 1940 foi sancionado o Código Penal vigente, elaborado na vigência da Constituição de 1937, para a época considerado moderno e inovador, sendo dividido em Parte Geral e Especial.

Em 1984, antes da Constituição Federal de 1988, vigente, passou por uma reforma que modificou a Parte Geral visando alterar e conferir penas, o papel de ressocialização e surgimento do sistema progressivo de cumprimento da pena privativa de liberdade. Por fim, sua última alteração ocorreu com Lei 13.964/2019, Pacote Anticrime, para aperfeiçoar a legislação penal e processual

penal.

3 CÓDIGO PENAL DE 1940 E A SAÚDE MENTAL DOS PRESOS

3.1 Correlação com os Direitos Humanos

O Código Penal de 1940, Decreto-Lei nº 2.848/1940, criado pelo então presidente Getúlio Vargas, anterior a Constituição de 1988, atualmente vigente. Dessa forma, sua primeira redação, não era imposta a preocupação com os direitos humanos, entretanto, após alteração feita pela Lei 7.209 de 11 de Julho de 1984 e a criação da Resolução 217 A III, Declaração Universal dos Direitos Humanos.

O Decreto-Lei 2.848/1940 trouxe em seu artigo 38 que o preso possuía direitos mesmo com a perda da sua liberdade “O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral. (BRASIL, 1940)”.

Assim, culminando o artigo 38 acima referido com a Lei de Execução Penal, Lei 7210/1984, também demonstra a principal alteração entre as leis penais, a importância da preservação da saúde mental do preso. Essa interferência dos direitos humanos no sistema carcerário, garantiu os direitos legais dos cidadãos que se encontram em cárcere privado, reforçando a imposição do Código Penal de 1940, que apesar de perder o direito à liberdade deverá manter seus direitos, estes citados no artigo 41 da lei 7210/1984:

- Art. 41 - Constituem direitos do preso:
- I - alimentação suficiente e vestuário;
 - II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
 - III - Previdência Social;
 - IV - constituição de pecúlio;
 - V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
 - VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
 - VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
 - VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
 - IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
 - X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
 - XI - chamamento nominal;
 - XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
 - XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, dactilografia e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003)

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento. (Lei de Execução Penal, 1984).

Nesse viés, é relevante destacar do artigo 41 da Lei 7210/1984 o inciso VII, o qual aponta o direito do preso a saúde. Segundo o dicionário *Oxford Languages* a definição de saúde é o “estado de boa disposição física e psíquica; bem-estar”.

A saúde mental, ou seja, a disposição psíquica, de acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS) baseia-se em um curso de vida que leva ao bem estar individual. Em publicação da OMS do dia 6 de Janeiro de 2013, destaca que:

Levando o indivíduo a atribuir habilidades não apenas de administrar pensamentos, emoções, comportamentos e interações com os demais, mas também habilidades sociais, culturais, econômicas, políticas e fatores ambientais [...]. (Organização Mundial da Saúde, 2013)

Desse modo, é evidente a importância do artigo 41, VII, da Lei 7210/1984, pois assume um papel indiscutivelmente crucial para a preservação da saúde mental do preso, uma vez extinta a possibilidade de uma prisão perpétua pelo Código Penal de 1890, o indivíduo após a condenação pelo trânsito em julgado do processo criminal e o cumprimento da pena privativa de liberdade necessariamente voltará ao convívio em sociedade. Assim, a preservação, cuidados e tratamento da saúde mental do preso é mister e indispensável para que ele seja reinserido na sociedade.

3.2 A profissão do psicólogo no sistema carcerário brasileiro

Inicialmente, é importante compreender o que é a psicologia, seus objetivos e principais especialidades, além de delinear qual a função do psicólogo.



Jorge Trindade afirma em seu livro “Manual de Psicologia Jurídica para operadores do direito”, em seu capítulo 1 página 25 que:

Sendo, [Psico = mente e logos = estudo, trabalho, sentido,] palavra, a Psicologia moderna pode ser definida como o estudo científico do comportamento e dos processos mentais. Comportamento é aquilo que caracteriza ações do ser humano, como falar, caminhar, ler, escrever, nadar, etc. Processos mentais são experiências internas, como sentimentos, lembranças, afetos, desejos e sonhos.

A psicologia, nos dias atuais, tem se preocupado bastante em manter seu estatuto de cientificidade, dando grande importância para as evidências empíricas, devendo-se considerar que o pensamento crítico e inovador constitui etapa obrigatória dessa compreensão.

É comum referir diversas áreas na psicologia, mas a ciência psicológica é uma só, possuindo várias faces e se expressando através de diferentes linguagens. Ela não chega a constituir uma Torre de Babel, mas, não raro, existem dificuldades de entendimento entre suas diversas linguagens (Trindade, 2015).

Objetivando complementar o pensamento de Jorge Trindade, é possível citar José O. Fiorelli e Rosana C. R. Margini no livro “Psicologia Jurídica”, apontando que a psicologia trabalha com a realidade psíquica, elaborada pelo indivíduo a partir dos conteúdos armazenados na mente. Também no livro mencionado, em seu capítulo 9, página 324 da 3ª edição, o autor reserva ao estudo da psicologia e o direito penal, ressaltando sua introdução:

Para se atingir esse objeto, o Direito necessita deparar-se com a oposição indesejável, isto é, a situação em que ocorre exatamente o contrário do que se preconiza. Assim, é extremamente relevante para o Direito que alguém mate alguém, porque aí ele pode funcionar e mostrar que funciona; entretanto, também é extremamente relevante para o direito que as pessoas habitualmente não se matem; que haja uma previsibilidade bastante plausível de que as pessoas possam sair de suas casas sem uma alta probabilidade de serem assaltadas, mortas, estupradas. O Direito, contudo, não pode garantir que isso não vá ocorrer; se ele existe, é porque isso pode ocorrer, porém, com pouca probabilidade.

O Direito, portanto, trata da conduta humana, porém, a norma jurídica não basta para inibir, asseguradamente, os comportamentos indesejáveis.

Na busca desse objetivo, atua em um campo de intersecção com as ciências humanas e de saúde, cujos objetos também focalizam o comportamento humano (Fiorelli; Margini, 2011).



A profissão de psicólogo é regulamentada pela Lei 4119/1962, porém é a resolução 012/2011 do Conselho Federal de Psicologia (CFP) que fundamenta sobre o trabalho do psicólogo no sistema carcerário.

A resolução 012/2011, em seu artigo 1º prevê que o psicólogo deverá respeitar e promover “a) Os direitos humanos dos sujeitos em privação de liberdade, atuando em âmbito institucional e interdisciplinar;”. Por sua vez, a atuação dentro do sistema carcerário deverá seguir os parâmetros impostos pelo artigo 5º:

Art.5º Na atuação com outros segmentos ou áreas, a(o) psicóloga(o) deverá:

- a) Visar à reconstrução de laços comunitários, sociais e familiares no atendimento a egressos e familiares daqueles que ainda estão em privação de liberdade;
- b) Atentar para os limites que se impõem à realização de atendimentos a colegas de trabalho, sendo seu dever apontar a incompatibilidade de papéis ao ser convocado a assumir tal responsabilidade (Conselho Federal de Psicologia, 2011).

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, o sistema carcerário brasileiro:

O Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF) criado pela Lei 12.106/2009, sendo a área do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a responsabilidade por iniciativas relacionadas ao sistema carcerário, à execução penal e à execução de medidas socioeducativas (Conselho Nacional De Justiça).

A Lei 12106/2009, citada pelo CNJ, em seu artigo 1º, § 1º demonstram os objetivos do DMF, sendo em seus incisos III, IV e V relativos a medidas que visam a reinserção do indivíduo na sociedade, entretanto, não basta apenas a ressocialização do preso, ele deve ser acompanhado no sistema de execução de medidas socioeducativas.

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF.



§ 1º Constituem objetivos do DMF, dentre outros correlatos que poderão ser estabelecidos administrativamente:

[...]

III – acompanhar e propor soluções em face de irregularidades verificadas no sistema carcerário e no sistema de execução de medidas socioeducativas; IV – fomentar a implementação de medidas protetivas e de projetos de capacitação profissional e reinserção social do interno e do egresso do sistema carcerário;

V – propor ao Conselho Nacional de Justiça, em relação ao sistema carcerário e ao sistema de execução de medidas socioeducativas, a uniformização de procedimentos, bem como de estudos para aperfeiçoamento da legislação sobre a matéria [...] (Brasil, 2009).

Nesse viés, é mister destacar que, o Dr. Aluísio Mendes, Deputado Federal, apresentou o projeto de lei 4056/2020 que altera o artigo 8º da Lei nº 7210 de 1984, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, que em seu artigo 1º aponta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 8º da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a fim de permitir que o laudo criminológico seja realizado por psiquiatra, psicólogo ou assistente psicossocial. (Projeto de Lei 4056 de 04 de agosto 2020).

Em sua justificativa, o Deputado Aluísio Mendes, explica a importância do exame criminológico, pois deve ser avaliado:

A realidade carcerária do indivíduo preso; a sua saúde física; a presença de distúrbios psíquicos ou transtorno mental; a personalidade, a autocrítica, principalmente traços de psicopatia e grau de risco de violência; funcionamento psicológico e neuropsicológico; as suas condições sociais, como condições socioeconômicas, vínculos afetivos; entre outros aspectos fundamentais para se conhecer os fatores que podem influenciar em possível conduta criminosa (Mendes, 2020).

Assim, esse projeto de lei objetiva diminuir a reincidência no país, melhora na dosimetria das penas e a superlotação das prisões.

O Sistema Nacional de Informações Penais – SISDEPEN em sua análise do ciclo de Julho a Dezembro de 2022 apresentou que o número de psicólogos



registrados para atendimentos de pessoas cumprindo pena em cela física, sendo o total 1.270 psicólogos, número extremamente inferior ao de presos no país. Essa disparidade levanta questões sobre o acesso a cuidados adequados da saúde mental e reforça a importância de investir em recursos e suporte psicológico para garantir a ressocialização e a reinserção dos indivíduos que estão cumprindo pena. Conforme imagem a seguir:

Imagem 1 – Saúde – Psicólogos e Psiquiatras



Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN.

3.3 Ressocialização e a reincidência

A população prisional aumenta significativamente a cada ano, gerando uma superlotação que não só prejudica a estrutura das prisões como também afeta a Saúde Mental dos presos, podendo tal fato, afetar não só na ressocialização após o cumprimento da pena, mas também no índice de reincidência no Brasil.

A ressocialização do preso é um importante passo a ser seguido pelo sistema carcerário, pois como supramencionado não é previsto no Brasil a pena perpétua desde o Código Penal de 1890. Assim, o presídio, além de punir a

criminalidade, torna-se apenas um local propício para que o detento seja separado da coletividade e, posteriormente, após o cumprimento de sua pena, reinserido na sociedade. Podendo ser interpretada como “voltar o indivíduo para o convívio social”.

Nota-se que a tentativa de ressocialização do indivíduo já foi tratada como uma situação idealizada por uma sociedade. Michel Foucault em seu livro “Vigiar e punir” de 1975 formaliza o início de um pensamento de reeducar:

E acima dessa distribuição dos papéis se realiza a negação teórica: o essencial da pena que nós, juizes, infligimos não creiais que consista em punir; o essencial é procurar corrigir, reeducar, “curar”; uma técnica de aperfeiçoamento recalca, na pena, a estrita expiação do mal, e liberta os magistrados do vil ofício de castigadores (Foucault, 1975).

A Lei de Execução Penal 7210/1984 em seus artigos 25 e 126 demonstram como a reintegração é importante para o sistema carcerário, sendo já apresentado pela própria lei formas de remissão da pena para aqueles condenados que trabalharam ou estudaram.

Art. 25. A assistência ao egresso consiste:

I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;
II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.
Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.[...] (Brasil, 1984).

Entretanto, mesmo que a legislação brasileira objetive a reinserção do indivíduo na sociedade e imprescindível citar que a coletividade, repetidamente, exclui tal indivíduo do convívio social. Bronislaw Malinowski em seu livro Crime e costume na sociedade selvagem, 2003, sintetiza:

Seria fácil multiplicar as afirmativas e mostrar que o dogma da submissão automática ao costume domina toda a pesquisa sobre lei primitiva. Com toda franqueza, porém, deve-se acentuar que quaisquer falhas na teoria e na observação devem-se às verdadeiras dificuldades



e armadilhas das quais essa questão está repleta. Penso que a extrema dificuldade do problema reside na natureza muito complexa e difusa das forças que constituem a lei primitiva. Habitados como estamos ao mecanismo definido de ordenação, administração e cumprimento da lei, procuramos algo análogo em uma comunidade selvagem e, não encontrando nenhum arranjo similar, concluímos que toda lei é obedecida por essa misteriosa propensão do selvagem a obedecê-la (Malinowski, 2003).

A reincidência está conceituada no Código Penal de 1940 em seu artigo 63 que aponta “Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. (BRASIL, 1940)”. Em seu artigo 64, o Código Penal apresenta quaisos requisitos o indivíduo deve possuir para que lhe seja atribuído o agravante da reincidência:

Art. 64 - Para efeito de reincidência:

- I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;
- II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos. (Brasil, 1940)

O Departamento Penitenciário Nacional – Responsável pelo monitoramento da Execução Penal no país, – em parceria com a Universidade Federal de Pernambuco – UFPE, com o GAPPE – Grupo de Avaliação de Políticas Públicas e Econômicas de pesquisadores da UFPE e associados, propuseram a entender as causas do crime e da reincidência. De acordo com a pesquisadora em Economia da Segurança Pública Camila Gomes, uma das pesquisadoras associadas do GAPPE, entrevistada pela TV Senado, teve sua entrevista publicada pelo site, resumidamente com as seguintes palavras:

Crimes relacionados a drogas, além de roubo e furto, são os mais frequentes em resultado de estudo sobre reincidência criminal no Brasil realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional em parceria com a Universidade Federal de Pernambuco. Segundo a pesquisadora em economia da segurança pública, Camila Gomes, o estudo indicou uma taxa moderada de 37,6% de reincidência criminal no país, similar à de países vizinhos. Mas ela pondera que, como a reincidência é muito

rápida, é preciso atenção especial aos presos logo após a saída da prisão (TV Senado, 2023).

A pesquisadora destaca a rápida reincidência dos indivíduos e pontua dentre várias situações a dificuldade da reinserção na sociedade, como conseguir emprego e reaproximar da família. Entretanto, aponta que não foram feitos estudos causais que demonstrem que a reinserção diminuirá a reincidência, mas que a pesquisa feita é o pontapé inicial para novas pesquisas que respondam questionamentos mais precisos. Relacionando tal entrevista da TV Senado com o texto publicado por Stephany Nascimento no site Politize! e de acordo com dados do Centro Internacional de Estudos Prisionais, o Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo, atrás apenas dos Estados Unidos e da China. De acordo com o CNJ, o novo número altera o déficit atual de vagas no sistema, que é de 210 mil:

Considerando as prisões domiciliares, o déficit passa para 358 mil vagas. Se contarmos o número de mandados de prisão em aberto, de acordo com Banco Nacional de Mandados de Prisão (373.991), a nossa população prisional saltaria para 1,089 milhão de pessoas (Calmon).

Proporcionando, dessa forma, uma superlotação do sistema carcerário no Brasil.

4 SUPERLOTAÇÃO

A história do sistema carcerário do Brasil é cercada de recorrentes e graves relatos referentes à superlotação dos presídios. Nota-se que, como supramencionado, com a vigência da Constituição Federal de 1824 e suas novas exigências, começaram a surgir relatos de ausência de espaço, mistura entre condenados, falta de comida e água nos presídios.

É imprescindível ressaltar que as prisões desempenham um papel crucial não apenas como forma de punição pelos atos cometidos, mas também como um ambiente com potencial ressocializador. As situações relatadas podem gerar um impacto negativo não apenas a integridade e saúde física dessa parcela da

população, também sua saúde psíquica.

A superlotação, a falta de recursos adequados, a ausência de assistência psicológica e a convivência em ambientes tensos e hostis podem agravar problemas mentais preexistentes ou até mesmo desencadear novos distúrbios emocionais. É uma preocupação alarmante que, em vez de propiciar a reintegração social, o sistema carcerário possa contribuir para o agravamento de problemas mentais dos detentos.

Daniel Amaro em entrevista para o jornal Edição do Brasil em Dezembro de 2022, foi perguntado “Quais são os principais problemas enfrentados pelo sistema penitenciário brasileiro?” e respondeu:

Um dos maiores problemas é a superlotação, sem falar na completa desestrutura dentro do sistema prisional brasileiro. Isso acontece tanto com a alimentação, local apropriado para fazer as necessidades, higiene pessoal e dormir. Existem unidades prisionais com mais de 2 mil presos, sendo que o espaço comportaria apenas 1.500. Também temos uma grande quantidade de detentos provisórios, aqueles que ainda não foram julgados e estão aguardando sua sentença. Outro problema é a mistura dos encarcerados, visto que a Lei de Execução Penal determina a separação por tipo de pena, mas não se consegue atingir isso em totalidade (Amaro, 2022).

A população carcerária do Brasil, como citado anteriormente, atingiu a terceira maior do mundo chegando a 832 mil pessoas apenas de acordo com dados presente no site da [Secretaria Nacional de Políticas Penais](#), sendo destes 648 mil em celas físicas e 183 mil em prisão domiciliar. Para uma rápida comparação no Brasil temos 5.570 municípios e, aproximadamente, apenas 24 destes possuem uma população maior do que a carcerária, outra análise que pode ser feita é que tal valor equivale a aproximadamente 4% da população do país, segundo site EXAME e IBGE no censo do ano de 2022.

O Sistema Nacional de Informações Penais – SISDEPEN desempenha um papel fundamental na coleta abrangente, sendo a ferramenta utilizada para a coleta de dados do sistema penitenciário brasileiro. Tal coleta de dados ocorre, de acordo com dados do próprio SISDEPEN, através de ciclos de 6 meses, ou seja, 2 por ano, sendo o primeiro de Janeiro à Junho e o segundo de Julho à Dezembro.



As informações sobre os estabelecimentos penais brasileiros são adquiridas por meio de servidores indicados pelas Secretarias de administrações prisionais dos Estado e Distrito Federal e do Sistema Penitenciário Federal. Assim, ao final são extraídos os dados estatísticos e sintetizados em painéis dinâmicos. Tais informações podem ser comprovadas pelas imagens abaixo:

Imagem 2 – Presos em Unidades Prisionais no Brasil



Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN.

Imagem 3 – Informações gerais do 13º ciclo



POPULAÇÃO PRISIONAL		DEZEMBRO 2022	TOTAIS
Presos em celas físicas	Estadual	642.638	648.692
	Federal	499	
Presos em carceragens de PC/PM/CBM/PF		5.555	
Presos em prisão domiciliar	Com Monitoramento Eletrônico	91.362	183.603
	Sem Monitoramento Eletrônico	92.241	
TOTAL			832.295

Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN.

Em 08/09/2022 houve o julgamento do processo 0712298-45.2022.8.07.0000, que gerou o acórdão 1614762, de Relator Robson Barbosa de Azevedo, questionando se a superlotação carcerária é suficiente para a determinação de contagem em dobro da pena cumprida. Tendo como resultado que negou provimento, nos seguintes termos:

1. A Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 28 de Novembro de 2018 Medidas Provisórias a Respeito do Brasil Assunto do Complexo Penitenciário de Curado determinou o cômputo em dobro da penados réus que ali cumpriam pena em razão da ausência de condições dignas de cumprimento da reprimenda que atendessem à dignidade humana. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no RHC nº 136.961, enfrentou a matéria, decidindo pela aplicação da resolução em comento, todavia, fazendo alusão à eficácia limitada do normativo, que somente se aplica para o específico caso do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, do Rio de Janeiro.
2. Os estabelecimentos penais do Distrito Federal não possuem as mesmas condições verificadas no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, do Rio de Janeiro, sendo que a mera alegação de superlotação não é suficiente para igualar as instituições e ensejar a aplicação da referida resolução.
3. A própria resolução excepcionou o seu alcance aos sentenciados não condenados por crimes contra a vida ou que maculem a

capitulado como delito contra o patrimônio, inegavelmente atinge também o bem jurídico vida, razão pela qual imperativo o afastamento da aplicação da desnormatização ao presente caso.

Assim, apesar da superlotação carcerária no Brasil ser um desafio sistêmico, não é suficiente para a determinação de contagem em dobro da pena cumprida.

5 CONCLUSÃO

O trabalho em questão, buscou compreender e analisar a evolução do Código Penal 1940, vigente, ao longo de seu desenvolvimento, demonstrando sua relevância para o surgimento das prisões e correlacioná-la com a saúde mental do encarcerado, e por tal fato, trazendo ao tema a importância do psicólogo no sistema carcerário.

Torna-se de grande relevância, a análise histórica e brutal da criação do Código, por intermédio desse estudo foi possível desenvolver uma linha do tempo que norteou o trabalho e facilitou o entendimento do tema. Como apresentado, nem sempre no Brasil, tínhamos nossas próprias leis, decretos e normas, inclusive o Código Penal, que por muitos anos o país foi colônia de Portugal, e, inevitavelmente, submetido às suas leis.

Nesse viés, obtiveram destaque no presente artigo as alterações que observassem e trouxessem relevância ao tema, “Saúde mental no sistema carcerário brasileiro”, ou seja, os direitos humanos, direitos civis, a saúde mental e os direitos da pessoa presa.

Desse modo, no presente artigo houve uma preocupação de apresentar ao leitor tal linha do tempo jurídica, antes de apresentar dados e estudos já realizados sobre o assunto, assim, percorre pelas Ordenações Filipinas, 1603, a Constituição Federal, 1824, o Código Penal do Império, 1830, a Lei Áurea, 1888, o Código Penal, 1890, a Constituição Federal, 1937, o Código Penal, 1940, a Lei de Execução Penal, 1984 e a Constituição Federal, 1988. Destaque para o Código Penal de 1890 que aboliu a ideia de uma pena perpétua e gerou a ideia de ressocialização do preso.

A profissão do psicólogo no sistema carcerário também é indispensável



quando se trata de saúde mental. A resolução 012/2011 do Conselho Federal de Psicologia (CFP) que fundamenta sobre o trabalho do psicólogo no sistema carcerário, mostra a necessidade da ressocialização do preso e a importância de tal fato para um Estado que enfrenta diversos problemas no sistema carcerário, sendo um dos principais a superlotação.

Entretanto, para que houvesse um estudo específico do assunto escolhido, não seria suficiente um direcionamento apenas legal. Muitos escritores especializados no tema e autores de livros foram essenciais para o desenvolvimento textual em duas áreas distintas, que ao longo do artigo mostram-se muito próximas, direito e psicologia. Possível chegar a essa conclusão com o escrito por José O. Fiorelli, psicólogo e escritor, e Rosana C. R. Margini, psicóloga e bacharel em direito, induz o entendimento do direito se tratar da conduta humana e a psicologia do comportamento humano, que muito se relaciona.

Referente à ressocialização, como dado destaque anteriormente, é necessário no Brasil, desde 1890, por não mais existir penas perpétuas no país, seria o ideal para toda pessoa encarcerada, ou seja, comete o delito, é detida, encarcerada e após o cumprimento da pena, solta e realocada para o convívio social. Apesar de ser o ideal, não é o que ocorre sempre, muitas pessoas têm sua saúde mental prejudicada, pela dificuldade de se reaproximar de familiares e se reinserir na sociedade.

Através da reincidência, também foi tratado pelo artigo as taxas de reincidência no Brasil, que em estudo realizado Departamento Penitenciário Nacional e a Universidade Federal de Pernambuco, já puderam apresentar uma taxa moderada de 37,6% de reincidência no país.

Por consequência, a superlotação ocorre, o Brasil já possui a 3ª maior população carcerária do mundo, atrás apenas dos Estados Unidos e da China. Um valor altíssimo se colocado como 4% da população.

Infelizmente, a situação carcerária hodierna, é repleta de problemas estruturais que não serão resolvidos de uma só vez, porém nota-se uma maior repercussão do tema que pode resultar em melhoras, tais como o projeto de lei 4056/2020 do Deputado Aluísio Mendes que propõe um exame criminológico feito por um psicólogo. Diante de tudo o exposto, conclui-se que o artigo conseguiu cumprir com o objetivo proposto, pois a partir das teses



citadas, obteve êxito em demonstrar que a saúde mental no sistema carcerário brasileiro é um importante aspecto a ser analisado.

REFERÊNCIAS

[ACÓRDÃO 1614762](#), 07122984520228070000, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Segunda Turma Criminal, data de julgamento: 8/9/2022, publicado no PJe: 24/9/2022. Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-perguntas/direito-penal-e-processual-penal/execucao-penal/a-superlotacao-carceraria-e-suficiente-para-a-determinacao-de-contagem-em-dobro-da-pena-cumprida>.

AMARO, Daniel. Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo. **Jornal Edição do Brasil**, 2022. Disponível em:

<https://edicaodobrasil.com.br/2022/12/16/brasil-tem-a-terceira-maior-populacao-carceraria-do-mundo/#:~:text=De%20acordo%20com%20dados%20do,Estados%20Unidos%20e%20da%20China>.

ANDRADE, Paulo Vitor. Sistema Carcerário Brasileiro. Monografia (Bacharelado em Direito) - UniEvangélica. Anápolis, 2018. Disponível em:

<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/671/1/Monografia%20-%20Paulo%20Vitor.pdf>.

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. (1948). Declaração Universal dos Direitos Humanos (217 [III] A). Paris. [Declaração Universal dos Direitos Humanos \(unicef.org\)](#).

BRASIL. Constituição (1824) **Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: [Constituição24 \(planalto.gov.br\)](#).

BRASIL. **Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009**. Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm.

BRASIL. **Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984**. Lei de execução Penal. Disponível em: Lei de Execução Penal - Lei 7210/84 | Lei nº 7.210, de 11 de julho de [1984, Presidência da República \(jusbrasil.com.br\)](#).

BRITO, Rejane Miranda Sampaio Barbosa de. Organizações formais de trabalho: um enfoque na saúde mental do trabalhador e a tutela jurídica. 2012. Projeto de Pesquisa (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito de Ipatinga, Ipatinga, 2012.

BRUNO Morais Di Santis Bacharelado de Direito pela Universidade

Presbiteriana Mackenzie (São Paulo). Membro do grupo de estudos Modernas Tendências da Teoria do Delito (MTTD). Werner Engbruch Bacharelando de Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (São Paulo). Membro do grupo de estudos Modernas Tendências da Teoria do Delito (MTTD). Artigo coordenado pelo professor: Fábio Suardi D'elia Mestrando em Direito Penal pela PUC/SP. Professor universitário. Advogado. Disponível em: <https://ibccrim.org.br/noticias/exibir/7334/>.

CNJ. Sistema Carcerário, Execução Penal e Medidas Socioeducativas. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/>.

DIREITO do Estado, publicado em 05 de junho de 2014, atualizado em 21 de março de 2022 CNJ divulga dados sobre nova população carcerária brasileira Disponível em: jusbrasil.com.br/noticias/cnj-divulga-dados-sobre-nova-populacao-carceraria-brasileira/122428232.

ESCOLA DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO PENITENCIÁRIO – ESPEN, Publicado em 12 de abril 2021. Disponível em: [http://www.espen.pr.gov.br/Pagina/historia-das-prisoas-e-dos-sistemas-de-punicoes#:~:text=Para%20Foucault%20\(1998\)%20a%20finalidade,da%20arte%20de%20fazer%20sofrer](http://www.espen.pr.gov.br/Pagina/historia-das-prisoas-e-dos-sistemas-de-punicoes#:~:text=Para%20Foucault%20(1998)%20a%20finalidade,da%20arte%20de%20fazer%20sofrer).

EXAME. As 100 cidades mais populosas do Brasil. Publicado em 28 de março de 2023. Disponível em: <https://exame.com/brasil/as-100-cidades-mais-populosas-do-brasil/>.

FIORELLI, José Osmir. **Psicologia Jurídica**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: o nascimento da prisão. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1987

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/ricc - ISSN 2236-[5044](https://doi.org/10.15192/2014.01.566-581).

MALINOWSKI, Bronislaw. Crime e costume na sociedade selvagem. Editora Universidade de Brasília. 2003. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/225929/mod_resource/content/1/Malinowski%20-%20Crime%20e%20costume%20na%20sociedade%20selvagem%20%28comp%20leto%29.pdf.

MENDES, Aluísio, Deputado Federal. **PL 4056/2020**. Apresentada em 04 Agosto 2020. Disponível em: Portal da Câmara dos Deputados (camara.leg.br).

NASCIMENTO, Stephany Sistema carcerário brasileiro: a realidade das prisões

no Brasil. **Politize!** 10 mar. 2019. Disponível em: Sistema carcerário brasileiro: [a realidade das prisões no Brasil | Politize!](#)

REIS, Marcus. Obstáculos à ressocialização do detento no Brasil. **JusBrasil**, 28 mar. 2023 Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/obstaculos-a-ressocializacao-do-detento-no-brasil/1797636896#:~:text=Foram%20apresentados%20e%20discutidos%20neste,d e%20fac%C3%A7%C3%B5es%20em%20ambiente%20prisional>.

SABADELL, Ana Lúcia. Algumas reflexões sobre as funções da prisão da atualidade e o imperativo de segurança. **Estudos de Execução Criminal – Direito e psicologia**, p. 29.

SANTIS, Bruno Morais Di; ENGBRUCH, Werner. **A evolução histórica do sistema prisional**: privação de liberdade, antes utilizada como custódia, se torna forma de pena. 2016. Disponível em: <http://pre.univesp.br/sistema-prisional#.WhNe8ltSzIU>. Acesso em: 23 nov. 2017.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIAS. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br>.

SILVA, Luiz Inácio Lula da. **Lei nº 12.106, 2 de dezembro de 2009**. Disponível em: L12106 (planalto.gov.br).

TINÔCO, Antônio Luiz Ferreira. **O Código Criminal do Império do Brasil Annotado**.

1. ed. de 1886. Edição fac-similar, com prefácio do Ministro Hamilton Carvalhido. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003 Disponível em: <LIM-16-12-1830> (planalto.gov.br).

TJDFT. Reincidência: requisitos e constitucionalidade última modificação: 23/06/2023. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-na-pratica/agraves-e-atenuantes-genericas-1/reincidencia/requisitos-e-constitucionalidade#>

TRINDADE, Jorge. Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito. 5. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

TV SENADO, Reincidência criminal: atenção ao preso após saída pode evitar novos crimes, diz pesquisadora Publicado em 14 de março de 2023 Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/tv/programas/cidadania-1/2023/03/reincidencia-criminal-atencao-ao-preso-apos-saida-pode-evitar-novos-crimes-diz-pesquisadora#:~:text=Segundo%20a%20pesquisadora%20em%20economia,ap%C3%B3s%20a%20sa%C3%ADda%20da%20pris%C3%A7%C3%A3o>.

VARGAS, Getúlio **Decreto-lei nº 2.848, 7 de dezembro de 1940**. 119º da

Independência e 52º da República. Disponível em [DEL2848compilado \(planalto.gov.br\)](http://del2848compilado.planalto.gov.br).

VERONA, Humberto Resolução CFP nº 12/2011. Brasília, 25 de maio de 2011
Disponível em: Resolução do Exercício Profissional 12 2011 do Conselho Federal de Psicologia BR (atosoficiais.com.br).

VICENTINI, Frederico. **Tire todas as suas dúvidas sobre o Código Penal Brasileiro de 14 de junho de 2023.** Disponível em:
<https://www.aurum.com.br/blog/codigo-penal-brasileiro/#:~:text=O%20C%C3%B3digo%20Penal%20de%201940&text=Ele%20foi%20elaborado%20na%20vig%C3%Aancia,conclu%C3%ADdo%20em%20abril%20de%201940.>

